



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso Eleitoral n.º 24/2024, em que é recorrente o **MpD** e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral** das Eleições Autárquicas de 1 de dezembro de 2024, no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 109/2024

I. Relatório

1. O Senhor **José Pedro Nunes Soares**, assumindo-se como “mandatário da candidatura do [partido Movimento para a Democracia] MPD às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte” veio a este Tribunal interpor recurso contencioso de anulação da Assembleia de Apuramento Geral das Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no citado Círculo Eleitoral, terminando com os seguintes dizeres: “ *a candidatura do MpD às eleições autárquicas – não pretendendo com este recurso a recuperação de alguns votos perdidos ou anulados - estriba-se no mesmo para a reposição da norma e dos procedimentos. A bem da justiça e pela justiça, a nossa candidatura aguarda posteriores alvitrações do Tribunal Constitucional e a anulação da AAG e a marcação de uma outra integralmente composta.*”

Apresentou os seguintes argumentos:

“ 1.1. *Que na Assembleia de Apuramento Geral dos votos, do Círculo Eleitoral de Tarrafal de Santiago Norte, a candidatura do MPD não esteve presente, porque não foi informado, contactado ou notificado acerca da mesma, que até quarta-feira dia 04 de dezembro de 2024 ainda não havia sido contactado;*

1.2. *Que por iniciativa própria, contactou no referido dia, via telemóvel o Delegado da CNE no respetivo Concelho, tendo o mesmo dito que devido a sobrecarga dos trabalhos*

esqueceram-se (o delegado e o presidente da AAG) de contatá-lo e que na segunda-feira (02 de dezembro), ambas as candidaturas estiveram ausentes;

1.3. Tendo lhe perguntado se nos outros dias a outra candidatura esteve presente disse que sim, ainda que “a espaços”.

1.4. Pediu-me, no entanto, que participasse nesse último dia, tendo lhe dito que não porque era o último dia da AAG e mesmo que participasse não iriam (re) começar o apuramento;

1.5. Não tendo participado e segundo reza o número 3 do artigo 236.º do Código Eleitoral, a nossa candidatura perdeu o direito de reclamar, fazer protesto e contraprotesto, desconhecendo, na íntegra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da mesma.

Em jeito de conclusão, diz que a candidatura do MpD às eleições autárquicas - não pretendendo com este recurso a recuperação de alguns votos perdidos ou anulados - estriba-se no mesmo para a reposição da norma e dos procedimentos.”

Terminou o seu arrazoado da seguinte forma: “A bem da justiça e pela justiça, a nossa candidatura aguarda posteriores alvitrações do Tribunal Constitucional e a anulação da AAG e a marcação de uma outra integralmente composta.”

No entanto, não se dignou justificar o estatuto de mandatário de que se arroga, nem sequer se preocupou em fazer acompanhar o requerimento de interposição de recurso de qualquer documento que pudesse auxiliar o Tribunal a fundamentar a sua decisão.

2. Recebida a petição de recurso que dirigiu ao Tribunal Constitucional, no dia 05 de dezembro de 2024, às 14:48 minutos, procedeu-se imediatamente ao sorteio, tendo, o relator, no mesmo dia, proferido um despacho através do qual concedeu à entidade recorrida a oportunidade de exercer, querendo, no prazo previsto na lei, o contraditório, bem como a remessa de toda a documentação a que se refere o n.º 1 do artigo 243.º do Código Eleitoral. Foi igualmente notificado para responder, querendo, dentro do mesmo prazo, o Mandatário da candidatura do PAICV admitida às suprarreferidas eleições autárquicas.

2.1. O Mandatário da candidatura do PAICV respondeu no dia 06 de dezembro de 2024, pelas 10:01, nos seguintes termos:

“1. A candidatura do PAICV não foi notificada para participar da Assembleia de Apuramento Geral (AAG) tal como alega a candidatura adversária, ora recorrente;

2. Não apresentamos qualquer recurso, reclamação ou protesto por conta da ausência de notificação para efeitos de participação na AAG, e nem faremos esse exercício porque entendemos que não há razão de ser;

Senão vejamos,

3. Ao abrigo do disposto no artigo 237º do Código Eleitoral (CL), já se encontrava marcada a hora e data, bem como a fixação do local para o funcionamento e arranque dos trabalhos da Assembleia do Apuramento Geral, que são: às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da Câmara Municipal;

4. Portanto, só por isso, pensamos que a realização da AAG não depende de notificação a quem quer que fosse e a ausência desta não pode ser considerado em caso algum como uma irregularidade ou vício processual;

5. Aliás, até porque a presença dos mandatários das candidaturas na AAG, nem se quer é necessária/obrigatória, pois, trata-se meramente de uma faculdade de que gozam os concorrentes às eleições, que, caso quiserem podem assistir o Apuramento Geral, podendo ser acompanhado de um assistente se entenderem, isto, resulta inequivocamente do nº 3 do artigo 236º do CE;

6. O que significa, no nosso entender, que a AAG pode funcionar normalmente sem a presença ou participação nele dos mandatários por não serem membros da AAG, nem poderiam ser;

7. No caso da nossa candidatura participamos na AAG por iniciativa própria no estrito cumprimento da faculdade legal;

8. *Ora, nos termos do artigo 236º, nº 1, fazem parte da composição da AAG apenas 5 elementos, são eles: o Procurador da República na Comarca, o Conservador ou Delegado dos Registos no Concelho, o Delegado da CNE, o Secretário da AM e o Secretário do Tribunal da Comarca;*

9. *Termos em que, a nosso ver, não houve quaisquer irregularidades ou vícios processuais ou de procedimento;*

10. *Razão pela qual não faz qualquer sentido pugnar pela anulação de AAG com base nos fatos e argumentos apresentados pelo Recorrente;*

11. *Parece tratar-se de manobras dilatórias a impugnação apresentada pelo Recorrente, dado que nenhum direito foi violado, nomeadamente, os de reclamação, protesto ou contraprotesto, como tenta fazer querer;*

12. *A ausência dos mandatários na AAG ou a não participação deles nela deve ser entendida como uma responsabilidade exclusiva deles e das respetivas candidaturas;*

13. *Assim sendo, os fundamentos de fato e de direito apresentados neste Recurso Contencioso por parte do Recorrente não faz qualquer sentido e por isso não merece acolhimento;*

Nestes termos e nos mais do direito requer-se a V. Excia. se digne julgar improcedente a impugnação do recorrente por inexistência de irregularidades ou vícios processuais e de procedimentos e em consequências considerar que a AGG funcionou com a composição que deveria e no final validar todos os atos por ela praticada.”

2.2. A resposta do Presidente da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal, assinada pelo Digno Procurador da República, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, e que se fez acompanhar da cópia da Ata, deu entrada no Tribunal Constitucional, através de e-mail, no dia 06 de dezembro de 2024, às 15h37 minutos, contendo considerações relevantes para a apreciação da presente impugnação, cujo teor se passa a reproduzir.

“3. Ora, de facto, a Assembleia de Apuramento Geral, teve início, com a participação de todos os seus membros, conforme estipula o n.º 1, artigo 236.º do Código Eleitoral, à exceção dos mandatários das candidaturas dos partidos, **Movimento para Democracia e Partido Africano da Independência de Cabo Verde**, que não foram formalmente convocados, uma vez, que tal convocação e presença são facultativos, conforme se pode depreender, do n.º 3 do artigo e diploma legal supra referido, e do conhecimento dos mandatários daquelas candidaturas, que a referida Assembleia, iria ter lugar, no dia seguinte, ao da realização das eleições, no edifício da câmara municipal, conforme preceitua o artigo 237.º do Código Eleitoral;

4. Apesar de não terem sido convocados, o mandatário da candidatura do **Partido Africano da Independência de Cabo Verde**, fez-se presente, na Assembleia de Apuramento Geral e o da candidatura do Movimento para Democracia, não obstante, ter conhecimento do teor do artigo 237.º do referido diploma legal, não se dignou a comparecer;

5. Conforme resulta da acta do apuramento geral, **que em anexo se junta, e que aqui se tem por integralmente reproduzida, para todos os efeitos legais**, a Assembleia do Apuramento Geral, cumpriu, de forma escrupulosa, todas as operações, elencadas nos artigos 239.º e 240.º, ambos do Código Eleitoral, e no decurso destas, não houve, a anulação de nenhum voto a favor da candidatura do **Movimento para Democracia**, conforme mencionado pela recorrente.

Termos em que, e sem necessidade de outras considerações, deve a decisão da Assembleia de Apuramento Geral, ser mantida, negando provimento ao Recurso.”

3. A sessão de julgamento deste recurso realizou-se no dia 09 de dezembro de 2024.

É, pois, chegado o momento de apresentar a fundamentação.

II. Fundamentação:

4. Com a interposição deste recurso a candidatura do MpD pretende que seja anulada a Assembleia de Apuramento Geral realizada, marcada uma outra que seja integralmente composta, por entender que deveria ter sido notificado para participar na Assembleia de

Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte; que o facto de não ter sido notificado impediu-lhe de participar nas sessões da suprarreferida Assembleia de Apuramento Geral e conseqüentemente não pôde exercer o direito de reclamar, de fazer protesto e contraprotesto, que o disposto no n.º 3 do artigo 236º n.º3 do Código Eleitoral lhe confere, desconhecendo, na íntegra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da candidatura do partido que representa.

5. Antes, porém, de se pronunciar sobre o mérito do recurso, importa verificar se estão preenchidos os pressupostos recursais, o que implica que se avalie se o recorrente tem legitimidade, se o tribunal é competente e se a impugnação contenciosa foi feita dentro do prazo legal.

5.1. Legitimidade,

O facto de o Senhor José Pedro Nunes Soares ter se assumido como “mandatário da candidatura do [partido Movimento para a Democracia] MPD às Eleições Autárquicas de 01 de dezembro para o Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago Norte,” sem, no entanto, ter apresentado qualquer documento que lhe conferisse a qualidade de mandatário desse partido político, coloca o problema de representação. Considerando, porém, que nenhum dos intervenientes neste processo questionou a que título ele se encontra em representação da candidatura do MpD, dá-se por ultrapassada a questão.

5.1.2. Ultrapassada a questão relativa à representação, não há grandes problemas em reconhecer-lhe legitimidade ativa para acionar o presente recurso, na medida em que se assumiu como mandatário da candidatura do MpD, partido político cujas listas foram admitidas para as Eleições Autárquicas de 01 de dezembro de 2024 no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago. Assim, teria interesse em impugnar atos empreendidos por qualquer autoridade eleitoral que afetem os direitos da entidade que representa, aplicando-se, analogicamente, o disposto no artigo 184º do Código Eleitoral.

Referindo-se à legitimidade passiva, não há dúvida que a entidade colocada no polo passivo desta relação recursal foi a autoridade que produziu a Ata da Assembleia de Apuramento Geral no referido Círculo Eleitoral, documento esse que serviu de suporte

para a interposição deste recurso. Portanto, a Assembleia de Apuramento Geral suprarreferida tem legitimidade passiva.

5.2. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é o tribunal competente em razão da matéria, atento o disposto no n.º 2 do artigo 243.º do Código Eleitoral, conjugado com o disposto no artigo 4.º da Lei n.º 56/VII/2010, de 9 de março, segundo o qual “*com exceção do disposto no número 2 do artigo 20.º, consideram-se como feitas ao Tribunal Constitucional todas as referências do Código Eleitoral ao Supremo Tribunal de Justiça...*”, conforme o Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994.

5.3. Tempestividade

Em relação à tempestividade e aplicando-se o disposto n.º 2 do artigo 116.º da lei do Tribunal Constitucional, considera-se que o recurso foi apresentado tempestivamente, na medida em que a reunião da Assembleia de Apuramento Geral foi dada por encerrada no dia 04 de dezembro, às 16.30 e o requerimento de interposição de recurso enviado por e-mail tem a data de 05 de dezembro de 2024, às 14:48.

Nada mais obsta que o recurso seja admitido e apreciado no mérito.

6. Existe alguma base legal a determinar que os mandatários das candidaturas concorrentes às eleições para a escolha de titulares de cargos políticos eletivos sejam notificados para que possam tomar parte nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral?

Eis a questão que o Tribunal Constitucional deve responder, não sem antes definir o quadro fatural que lhe serve de suporte.

6.1. São, pois, dados como provados, com base nos dados constantes da cópia da ATA da AAG e nas informações extraídas das respostas do Presidente da Assembleia de

Apuramento Geral e do Mandatário da candidatura do PAICV, os seguintes factos considerados relevantes para a decisão:

a) Os trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral do Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago iniciaram-se no dia 02 de dezembro de 2024, às 15h00, na sala de reuniões da Câmara Municipal do Tarrafal;

b) Fizeram-se presentes o Digno Senhor Procurador da República da Comarca do Tarrafal, Dr. Natanilson da Veiga Ramos, que presidiu, o Senhor Rodrigo Moreira Semedo, Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que exerceu as funções de secretário, o Senhor Daniel Lopes Ferreira, Conservador dos Registos, Notariado e Identificação do Tarrafal, a Senhora Leopoldina Maria dos Santos, Secretária da Mesa da Assembleia Municipal do Tarrafal e a Senhora Dilma Celeste Soares Ramos, Secretária Judicial da Comarca do Tarrafal.

c) As operações de apuramento geral contaram ainda com a presença do Mandatário da candidatura do PAICV, o Senhor Jednilson de Jesus Silva Landim, sem que tenha sido *notificado*;

d) *A candidatura do PAICV não apresentou qualquer recurso, reclamação ou protesto por conta da ausência de notificação para efeitos de participação na AAG;*

e) Registou-se a ausência do Mandatário da candidatura do MpD;

f) A AAG iniciou os seus trabalhos, definido os criterios a serem levados em consideração, designadamente:

Apreciação das reclamações e protestos manifestados perante a mesa de assembleia de votos;

Apreciação e validação dos votos nulos, considerados pelas mesas CL as assembleias de votos, de acordo com o previsto no artigo 230º do Código Eleitoral.

g) Alguns dos votos que tinham sido considerados nulos pelas mesas das assembleias abaixo identificadas foram reapreciados e qualificados como válidos, ao abrigo dos números 1, alínea e) e 3, do artigo 230º do Código;

h) Da reapreciação e nova qualificação dos votos resultou o seguinte:

Mesa TR - AI -01

1 (um) voto a favor do PAICV, e 1 voto a favor do MPD, ambos referentes a Câmara Municipal e 2 (dois) votos a favor do MPD, referente a Assembleia Municipal.

Mesa TR - A3 - 02

3 (três) voto a favor do PAICV e 1 (um) a favor do MPD ambos referentes a Assembleia.

Mesa-TR-B-01

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara.

Mesa-TR -BI -01

1 (um) voto a favor do PAICV referente à Assembleia.

Mesa-TR - B2 - 01

1(um) voto a favor do PAICV referente à Assembleia

Mesa -TR - B3 - 02

5 (cinco) votos a favor do PAICV e 1 (um) a favor do MPD ambos referentes à Câmara.

Mesa - TR - B4 - 02

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara,

Mesa- TR - B4 - 02

2 (dois) votos a favor do PAICV sendo um para a Assembleia e outro para Câmara,

Mesa-**TR-M-01**

4 (quatro) votos, sendo 2 (dois) a favor do PAICV referente não só à Câmara, mas também à Assembleia respetivamente e o mesmo se diz em relação ao MPD.

Mesa - **TR - U - 01**

Foram validados **5 (cinco)** votos a favor do PAICV, sendo **3 (três)** para Câmara **2 (dois)** para Assembleia.

i) No que se refere a outras mesas das Assembleias de votos, a AAG decidiu manter os **71 (setenta e um)** votos para Câmara e os **105 (cento e cinco)** para Assembleia considerados nulos pelos membros das referidas mesas.

j) No decurso das operações realizadas pela Assembleia de Apuramento Geral não se anulou nenhum voto que tinha sido considerado válido a favor da candidatura do Movimento para a Democracia;

k) Número de votos obtidos por cada lista:

Para a Câmara Municipal:

MpD - 1.751

PAICV - 4.028

Para a Assembleia Municipal:

MpD - 1793

PAICV - 3.983;

l) O PAICV elegeu sete vereadores e o MpD zero;

m) O PAICV elegeu 13 deputados e o MpD 4;

n) A Assembleia de Apuramento Geral foi dada por encerrada quando eram 16:30 do dia 04 de dezembro de 2024.

6.2. Por falta de prova, não se pode dar por verificados os factos decorrentes das seguintes alegações do recorrente:

“ a) Que a Assembleia de Apuramento Geral dos votos, do Círculo Eleitoral de Tarrafal de Santiago Norte, a candidatura do MPD não esteve presente, porque não foi informado, contactado ou notificado acerca da mesma, que até quarta-feira dia 04 de dezembro de 2024 ainda não havia sido contactado;

b) Que por iniciativa própria, contactou no referido dia, via telemóvel o Delegado da CNE no respetivo Concelho, tendo o mesmo dito que devido a sobrecarga dos trabalhos esqueceram-se (o delegado e o presidente da AAG) de contactá-lo e que na segunda-feira (02 de dezembro), ambas as candidaturas estiveram ausentes;

c) Tendo lhe perguntado se nos outros dias a outra candidatura esteve presente disse que sim, ainda que “a espaços”;

d) Pediu-me, no entanto, que participasse nesse último dia, tendo lhe dito que não porque era o último dia da AAG e mesmo que participasse não iriam (re) começar o apuramento;

e) Não tendo participado e segundo reza o número 3 do artigo 236.º do Código Eleitoral, a nossa candidatura perdeu o direito de reclamar, fazer protesto e contraprotesto, desconhecendo, na íntegra, os fundamentos para a anulação de alguns votos a favor da mesma.”

7. Tendo em conta o quadro factual acima exposto e para que o Tribunal possa responder de forma clara à pergunta sobre a existência de uma eventual base legal donde se pudesse extrair a obrigação de notificação dos mandatários das candidaturas concorrentes às eleições para a escolha de titulares de cargos políticos eletivos para participarem nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral, importa, antes de mais, fazer um pequeno enquadramento legal das Assembleias de Apuramento Geral, referindo-se,

nomeadamente, à sua composição, às suas funções gerais mais relevantes, às operações de que são incumbidas, bem como ao seu funcionamento.

7.1. A Assembleia de Apuramento Geral é composta, nos termos do artigo 236.º do Código Eleitoral, pelo: a) Procurador da República na comarca, que preside; b) Conservador ou Delegado dos Registos no concelho; c) Delegado da Comissão Nacional de Eleições, que secretaria; d) Secretário da Assembleia Municipal e) Secretário do Tribunal da Comarca.

7.2. Quais são as principais funções gerais das AAG?

a) Decidir sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respetiva assembleia de voto, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 239.º do CE;

b) Verificar os boletins de voto considerados nulos, podendo reapreciá-los, segundo um critério uniforme, corrigi-los, se for caso disso; de acordo com o n.º 2 do artigo 239.º do CE;

c) Proceder a uma nova contagem, caso haja fundadas dúvidas sobre a contagem feita por uma mesa da assembleia de votos, sem poder alterar a qualificação dos mesmos, atento o disposto no n.º 3 do artigo 239.º do CE.

7.3 Refira-se que o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 21/2016, de 16 de setembro, UCID vs. Assembleia de Apuramento Geral, Rel. JC João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, de 14 de outubro, havia reconhecido a relevância das Assembleias de Apuramento Geral no processo eleitoral cabo-verdiano, na medida em que a Ata constitui *um documento importante onde se registam todas as ocorrências relevantes da Assembleia de Apuramento Geral e pode servir de prova para eventual recurso das suas deliberações.*

O Acórdão n.º 22/2016, de 16 de setembro, **Alcides Lopes da Graça** e recorrida a **Assembleia de Apuramento Geral** nas eleições autárquicas realizadas a 4 de setembro de 2016, no Círculo Eleitoral de São Vicente, Rel. JC José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, de 14 de outubro, tinha também ressaltado a importâncias

das funções que as Assembleias de Apuramento Geral desempenham, nos seguintes termos:

“2.2.3. A questão deve ser analisada dentro de um contexto específico de um órgão com a importância da Assembleia de Apuramento Geral que, de facto, concentra as operações de distribuição de mandatos, o que decorre do artigo 235 e seguintes do Código Eleitoral. Conforme o dispositivo especificamente mencionado, “o apuramento dos resultados das eleições em cada círculo eleitoral e o anúncio dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral”. Nesse órgão central do processo eleitoral, os partidos podem fazer-se representar com mandatários, que estão autorizados, naturalmente sem direito a voto, a acompanhar todo o processo, e, o que é particularmente relevante para a questão que temos em mãos, reclamar, protestar ou contraprotestar (“Pode assistir, sem direito a voto, mas com direito de reclamação, protesto e contraprotesto, um mandatário para cada concorrente, podendo fazer-se acompanhar de um assistente” é o que dispõe o número 3 do artigo 236 do Código Eleitoral). O conclave, nos termos do artigo 237, “inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, (...)”, e, conforme o artigo 241 do mesmo diploma, a regra é de que “o apuramento geral fica concluído até ao terceiro dia posterior às eleições (...)”

7.4. As operações de apuramento que devem ser realizadas pelas Assembleias de Apuramento Geral consistem, conforme couber, e atento o disposto no artigo 240.º do CE:

- a) *Na decisão sobre se devem ou não contar-se os boletins de voto sobre os quais tenha recaído reclamação ou protesto;*
- b) *Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;*
- c) *Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista e do número de votos em branco e nulos;*
- d) *Na distribuição dos mandatos pelas diversas listas;*
- e) *Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.*

7.5. De acordo com o artigo 237.º do Código Eleitoral, sob a epígrafe- (**Funcionamento**), no seu n.º 1, estabelece-se que a assembleia de apuramento geral inicia os seus trabalhos às quinze horas do dia seguinte ao dia da realização das eleições, no edifício da câmara municipal e, conforme o n.º 1 do artigo 241.º do CE, termina o exercício das suas funções até ao terceiro dia posterior às eleições, sem prejuízo do disposto no seu número 4.

8. Para além de o Código Eleitoral determinar de forma cristalina o dia, a hora e o local do funcionamento das assembleias de apuramento geral, incumbe ainda à Comissão Nacional das Eleições, ao abrigo do art. 19.º do CE, o dever de elaborar e publicar o Calendário Eleitoral no prazo de três dias a contar da publicação do diploma que marca a data das eleições.

Assim sendo e tendo o Governo da República de Cabo Verde designado o dia 1 de dezembro de 2024 como data para a realização das eleições gerais dos titulares de órgãos municipais, conforme o Decreto-Regulamentar n.º 11/2024, publicado no Boletim Oficial n.º 87, I Série, de 12 de setembro de 2024, a Comissão Nacional de Eleições elaborou e fez publicar, no Boletim Oficial n.º 88, I Série, de 13 de setembro de 2024, 12 de setembro, a Deliberação n.º 01/Eleições Municipais/2024, através da qual deu a conhecer o Calendário Eleitoral referente às eleições autárquicas de 2024. Pela importância que assumem para a decisão deste desafio recursal merecem destaques os conteúdos dos pontos/parágrafos 12.1 do suprarreferido calendário onde se indicou que os trabalhos das Assembleias de Apuramento Geral deveriam começar às 15h00 do dia 02 de dezembro de 2024, no edifício das câmaras municipais e que, segundo o ponto 12.3, os mesmos deveriam terminar até ao dia 04 de dezembro de 2024.

Verifica-se, pois, que o Código Eleitoral determina que sejam criadas condições para que as eleições se realizem num ambiente de previsibilidade, segurança e transparência. Daí que seja dispensável a notificação de qualquer mandatário para o efeito de participação facultativa nas reuniões das Assembleias de Apuramento Geral. Pois, quem quiser participar, seja a que título for, dispõe de informações suficientes para saber com antecedência quando, onde e como se realizam os procedimentos eleitorais.

9. Mostra-se judicioso acrescentar que o diploma legal que regula especialmente o processo eleitoral só determina a notificação dos intervenientes nos casos nele

expressamente previstos, designadamente: n.º 3 do artigo 143.º do CE sobre a designação dos membros das mesas de Assembleias de Voto; as listas dos delegados de círculo devem ser comunicadas ao delegado da CNE até 48 horas antes do dia das eleições, n.º 3 do art.º 181.º do CE; nos termos do n.º 3 do art. 215.º do CE, o Presidente da Câmara Municipal do Município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado, notifica as candidaturas e ao delegado da CNE, até o 16.º dia anterior ao das eleições, para o cumprimento dos fins previstos nos n.ºs 3 a 8 do artigo anterior, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado; notificação dos mandatários para a correção das irregularidades, nos termos do art. 351.º do CE; notificação das decisões sobre a apresentação das candidaturas para o efeito do exercício do direito de recurso, nos termos do art. 353.º do CE, bem como as outras notificações nos termos do art.º 355.º do CE.

De tudo o que fica dito, é seguro concluir-se que nada obrigava que o Mandatário da candidatura do MpD para as eleições autárquicas que se realizaram no Círculo Eleitoral do Tarrafal, no dia 01 de dezembro de 2024, fosse notificado para participar nas sessões da Assembleia de Apuramento Geral.

Refira-se que a norma do n.º 3 do artigo 236.º do CE, que o recorrente invoca como base para interpor o presente recurso, não diz que a sua participação seja obrigatória, nem que deva ser notificado, avisado ou informado para se fazer presente nas operações de apuramento geral. Essa disposição legal só lhe concede a possibilidade de assistir às sessões desse importante órgão eleitoral, podendo fazer-se acompanhar de um assistente, mas sem direito a voto. É certo que esse preceito lhe confere o direito de reclamar, protestar e apresentar contraprotesto. Mas isso só se efetiva, quando o mandatário, por iniciativa própria, devendo conhecer com antecedência o local e o tempo do funcionamento da Assembleia de Apuramento Geral, para ali se deslocar para fazer valer o seu direito.

Não participou por razões que, seguramente, não podem ser imputadas a outrem.

10. Não sendo, pois, necessária qualquer notificação e sendo facto público e notório que a Assembleia de Apuramento Geral deveria reunir-se às 15h00 do dia 02 de dezembro de 2024, no edifício da Câmara Municipal do Tarrafal de Santiago, como efetivamente

aconteceu, não faz sentido que o mandatário venha alegar que não participou nas reuniões de apuramento geral porque não foi notificado, avisado, nem tampouco informado. Por isso, a tempestividade do seu recurso estaria em causa, se, quando o Tribunal apreciou as condições de admissibilidade, lhe fosse possível ter a certeza sobre a desnecessidade de notificação para o efeito de participação do mandatário na referida Assembleia de Apuramento Geral.

11. Não se demonstrou por quem tinha o ónus de o fazer que o MpD tenha perdido votos por terem sido anulados ou considerados nulos pela Assembleia de Apuramento Geral. Pelo contrário, está provado através da Ata, que, no decurso das reuniões da AAG, não houve a anulação de nenhum voto a favor da candidatura do MPD.

12. O Mandatário da candidatura do MPD não é membro da Assembleia de Apuramento Geral. Por conseguinte, a sua ausência de modo algum afetou o normal funcionamento desse órgão. Por isso é destituído de sentido pedir que seja anulada a AAG porque nela não participou. Acresce que da cópia da Ata que foi remetida este Tribunal não se vislumbra nada que pudesse determinar a invalidade de qualquer ato que tenha sido praticado, nem tampouco a anulação da mesma para se realizar uma outra composta, sabe-se lá por quem.

13. Portanto, não há fundamento para anular a realização da AAG no Município de Tarrafal de Santiago e tampouco para se mandar realizar uma outra assembleia de apuramento geral, até porque não teria qualquer efeito útil, tendo, nomeadamente, em conta, a diferença de votos entre o PAICV e o MpD.

Senão vejamos:

Segundo a Ata da Assembleia de Apuramento Geral, o PAICV obteve 4.028 votos para a Câmara Municipal e 3.983 votos para a Assembleia Municipal, tendo feito eleger sete vereadores e catorze deputados, enquanto o MpD recolheu 1.751 votos para a Câmara Municipal e 1793 votos para a Assembleia Municipal, sem eleger qualquer vereador, tendo, no entanto, logrado eleger quatro deputados.

Parece inócuo vir impugnar a realização de uma AAG nestas circunstâncias, sobretudo se se tiver presente que, contrariamente ao que alega o recorrente, não houve anulação de nenhum voto que seria atribuível à candidatura do MpD.

14. Por tudo o que fica exposto, deve-se julgar improcedente o recurso interposto pelo Mandatário do MpD às Eleições Autárquicas no Círculo Eleitoral do Tarrafal de Santiago, por desprovido de fundamento.

III - Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem julgar improcedente o presente recurso.

Registe, notifique e publique.

Praia, 11 de dezembro de 2024.

Os Juízes Conselheiros:

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 11 de dezembro de 2024.

O Secretário,

João Borges